

# O Direito dos Contratos no Projeto de Reforma do Código Civil e o mito da “consumerização”

Carlos Eduardo Pianovski<sup>1</sup>

## 1. Sobre o apelo fácil dos rótulos, e sua inadequação à honestidade do debate público

Na superficialidade da civilização do espetáculo, os rótulos e *clichés*, como instrumentos de falsa redução de complexidade, valem mais do que a verdade.

Isso não deveria ocorrer em meios intelectuais, nos quais se pressupõem conhecimento, estudo, seriedade nas análises.

Infelizmente, porém, o *Zeitgeist*, por vezes, contamina até mesmo esses ambientes, inclusive no meio jurídico.

Exemplo disso é o rótulo que, frequentemente, e de modo equivocado, tem-se tentado adesivar ao projeto de Reforma do Código Civil, especialmente em matéria contratual: “consumerização”.

Se é certo que as críticas ao Projeto são essenciais ao seu debate democrático, desde aquelas de caráter construtivo até aquelas francamente mais acerbas, não menos certo é que a exigência elementar é que tais críticas se baseiem nos pressupostos da seriedade e da boa-fé, inerentes à razão comunicativa na ágora pública.

Por isso, surpreende tanto o vazio rótulo de “consumerização” repetido por alguns.

O rótulo tem emergido sob três contextos diferentes. O primeiro vem do desconhecimento sobre o conteúdo do PL 4/2025, sendo repetido o rótulo sem que se tenha estudado verdadeiramente o texto da proposta legislativa. O segundo parece ser fruto de compreensão francamente equivocada a respeito dos próprios institutos constantes do PL, a partir da suposição de que, por estarem presentes (parte deles) também nas relações de consumo, seriam alheios às obrigações civis e empresariais. O terceiro, a seu turno, é aquele que emerge dos que conhecem as regras propostas no PL,

---

<sup>1</sup> Professor Associado de Direito Civil na UFPR, nos cursos de Graduação e Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado). Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR, com estágio de pesquisa na Universidade de Coimbra. Membro da Comissão de Juristas constituída pelo Senado Federal para a elaboração do Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil. Advogado, parecerista e árbitro.

os institutos e figuras jurídicas ali empregados, sua origem e aplicabilidade, mas, mesmo assim, fazem do discurso raso ferramenta de embate.

Não há, sob qualquer viés, seriedade na acusação de “consumerização” que vem sendo realizada.

Quanto ao primeiro contexto citado, o estudo honesto e cuidadoso do PL, em sua inteireza, é o antídoto. No que diz respeito ao terceiro contexto, em que a honestidade do debate é substituída pelo argumento contraditório não apenas frente ao que o interlocutor sabe, mas, até mesmo, ao que já sustentou academicamente, antídoto não há, e, portanto, pouco resta para dizer.

O objetivo deste texto, portanto, é desmistificar alguns dos argumentos empregados, no segundo contexto acima descrito, desvelando o verdadeiro caráter das alterações propostas pelo Projeto de Reforma do Código Civil.

## **2. Contratos de adesão**

Uma crítica que tem sido formulada sob o falso rótulo da “consumerização” diz respeito ao art. 423 do Código Civil. Na sua redação atual, o comando legal dispõe que “quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”.

O PL 4/2025, por sua vez, propõe a seguinte redação, no parágrafo segundo do art. 423: “Os contratos de adesão serão interpretados de maneira mais favorável ao aderente”.

Argumenta-se que, no art. 47 CDC, as cláusulas contratuais são interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, o que, sob o olhar do falso rótulo objeto deste texto, seria prova de “consumerização”.

Seria despiciendo aprofundar a constatação de que a regra do CDC se aplica a todos os contratos de consumo, sejam eles celebrados ou não pela técnica de adesão, pelo que não é a técnica de adesão o móvel da norma, mas a condição de consumidor, em si mesma.

Talvez o caminho mais óbvio para demonstrar que a alteração proposta ao art. 423 nada tem de consumerização é a singela leitura do Código Civil, tal como hoje vigente, em seu art. 113, par. 1º, inciso IV, em redação dada pela Lei da Liberdade Econômica: “§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (...)IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável”.

Goste-se ou não da escolha do legislador de 2019 – e o autor deste texto não está entre os entusiastas da norma vigente -, o fato é que há, objetivamente, uma contradição performativa no Código Civil. Em contratos paritários, sem a adoção da técnica de adesão, se um dos contratantes redigiu dada cláusula, a ela será dada a interpretação *contra proferentem*, mais benéfica a quem não redigiu o dispositivo, seja ele ambíguo ou não; em contratos não paritários (ou seja, de adesão), a interpretação mais favorável a quem aderiu ao contrato totalmente redigido pelo outro contratante somente teria vez em caso de ambiguidades.

Ou seja: a posição do contratante que adere ao todo, sem possibilidade de negociação, é, na redação atual do Código Civil, menos favorável do que aquela do contratante que pôde negociar, mas não redigiu dada cláusula.

A reforma não poderia se furtar a eliminar essa contradição. A opção, independentemente da posição pessoal de cada membro da Comissão de Juristas, foi pela adequação conforme a Lei da Liberdade Econômica, prestigiando a opção legislativa mais recente adotada pelo Congresso Nacional.

A escolha, pois, foi técnica e sistemática, não tendo como móvel a previsão constante do CDC.

### **3. Revisão contratual por fatos supervenientes**

Outro argumento cogitado sob as vestes da pretensa “consumerização” seria a suposta adoção da “Teoria da Base no Negócio”, que, antes, seria restrita ao CDC.

Caberia, quiçá, perguntar, preliminarmente, qual teoria da base do negócio adotaria o CDC. Seria a teoria de Oertmann, que coordena base objetiva e subjetiva? A de Larenz, posterior à de Oertmann?<sup>2</sup> Ou seria a de Canaris<sup>3</sup>, que adotou o conceito na proposta que se converteu em norma, no § 313 do BGB?

A rigor, a resposta pode ser: nenhuma delas em sua forma pura. A corrente afirmação de que o CDC teria adotado a “teoria da base objetiva de Larenz” é, inclusive, passível debate por, ao menos duas razões.

---

<sup>2</sup> Observe-se que não foi Larenz quem criou o conceito de base do negócio. Sobre o tema, BORGES, Nelson. A Teoria da Imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 178.

<sup>3</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. O novo direito das obrigações na Alemanha. Revista da EMERJ. V. 7, n. 27, 2004, p. 115.

A primeira razão é que o CDC sequer trata diretamente do conceito de base do negócio, referindo-se apenas ao elemento objetivo da onerosidade excessiva, sem se reportar aos riscos normais da contratação, haja vista sua atribuição ordinária presumivelmente ao fornecedor.

Note-se que, em Larenz, ao contrário do senso comum, não é afastada a imprevisão, uma vez que esta é inserida pelo autor na própria base objetiva, sob a feição dos riscos normais da contratação<sup>4</sup>.

A segunda razão é que não cabe ao legislador adotar servilmente teorias, mas, sim, empregar conceitos jurídicos adequados à obtenção da eficácia social pretendida, como resultado da sua correta aplicação.

Pois bem: ao empregar a noção de “circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato”, como expressão possível da base do negócio, não está o Projeto de Reforma do CC a abraçar a teoria do autor A, B ou C, mas, diversamente, a adotar um conceito consolidado não apenas em distintas perspectivas teóricas, mas em diferentes legislações estrangeiras, e que não é, *de per se*, incompatível com opção legislativa que mantenha os conceitos de imprevisibilidade e de onerosidade excessiva<sup>5</sup>.

O CDC prevê a revisão contratual como direito básico do consumidor (art. 6º, V), pautando-se apenas no elemento objetivo da onerosidade excessiva (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:” (...) “V- a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”).

Seguindo rota diametralmente oposta à da regra consumerista, o Projeto de Reforma do Código Civil, forte na intervenção mínima e na excepcionalidade da revisão contratual, adota, nos artigos 317 e 486, os seguintes requisitos cumulativos: (a) fato superveniente que altere os fundamentos objetivos em que se assentou a contratação (ou seja, não se trata de qualquer fato superveniente, mas aquele de tal relevância que afeta a base do objetivo negócio), (b) imprevisibilidade do fato superveniente ou de seus efeitos sobre o

---

<sup>4</sup> LARENZ, Karl. Base del Negocio Jurídico e cumplimiento de los contratos. Trad. Carlos Fernandez Rodriguez. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1956, p. 226. BARLETTA, Fabiana. Revisão contratual no Código civil e no Código de defesa do consumidor. Indaiatuba: Foco, 2020. CORDEIRO, eros de Moura. Da revisão dos contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

<sup>5</sup> Buscamos demonstrar isso em artigo publicado em conjunto com o Prof. Luiz Edson Fachin: FACHIN, Luiz Edson. PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Impossibilidade e alteração posterior das circunstâncias: delimitações necessárias à luz do Código Civil brasileiro e do BGB. In. Karina Fritz, Jörg Neuner; Reinhard Singer; Stefan Grundmann. (coord). O Direito Privado em Transformação - Estudos em Homenagem a Claus-Wilhelm Canaris. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2025.

contrato, definida no par. 3º como aquela qualificada pela impossibilidade razoável de prever o evento, considerando-se a diligência normal exigida de pessoa com a mesma qualificação e na mesma posição que contratante, (c) que o fato exceda os riscos normais da contratação, incluindo aqueles alocados livremente pelas partes, haja vista o dever de respeito a essa alocação por parte do juiz; (d) onerosidade excessiva, não sendo, pois, qualquer desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato que justificará a resolução ou a revisão.

A regra, diga-se, é mais rigorosa, por exemplo, do que as constantes: (a) do BGB, que exige apenas que o fato superveniente não tenha sido previsto pelas partes<sup>6</sup>, e que permite a revisão judicial quando a manutenção da avença não se mostrar “razoável”, (b) do Código Civil Português (art. 437), que não exige imprevisibilidade, e prevê modificação da avença segundo “juízos de equidade” (c) do Código Civil Francês, que não exige que alteração seja tão profunda que afete os fundamentos em que se assenta a negociação, e dá ao juiz ampla discricionariedade para decidir se modifica ou resolve o contrato (art. 1.195).

Por fim, a regra do PL ressalva, expressamente, a aplicação do CDC às relações de consumo, precisamente pelo caráter muito mais rígido das condições propostas para o Código Civil para permitir a excepcional revisão do contrato.

#### **4. Referência a contratos paritários e simétricos**

Argumenta-se que, ao dar operatividade aos conceitos de paridade e simetria, já previstos na legislação civil (art. 421-A, vigente), o PL 4/2025 estaria a incorporar nas relações contratuais noção de vulnerabilidade que seria imprópria às relações civis e empresariais, devendo limitar-se às relações de consumo. Trata-se de compreensão equivocada sobre o que consta do projeto.

A primeira constatação que emerge da atenta leitura do projeto é que, na imensa maioria dos dispositivos propostos nos quais há a referência à paridade e/ou à simetria, o emprego dos conceitos vem para ampliar, e não para reduzir a autonomia privada. Dito de outro modo: cláusulas contratuais ou efeitos jurídicos que, hoje, ou não são

---

<sup>6</sup> FACHIN, Luiz Edson. PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Impossibilidade e alteração posterior das circunstâncias: delimitações necessárias à luz do Código Civil brasileiro e do BGB. In. Karina Fritz, Jörg Neuner; Reinhard Singer; Stefan Grundmann. (coord). O Direito Privado em Transformação - Estudos em Homenagem a Claus-Wilhelm Canaris. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2025.

admitidos, ou são controversos, passam a ser permitidos, em proveito da liberdade dos contratantes, quando o contrato for paritário, em dados casos, ou paritário e simétrico, em outros.

Os conceitos não são empregados no projeto para ampliar a proteção de vulneráveis e reduzir o espaço de autonomia privada hoje existente. Ao contrário, o emprego dos conceitos no PL efetivamente diminui a intervenção estatal hoje imposta pelo Código Civil sobre escolhas dos contratantes em várias matérias. Ou seja: na *ratio* que permeia a maioria dos dispositivos, empregam-se os conceitos para gerar ganhos de liberdade, sempre que não se tratar de contrato de adesão, exigindo-se, em algumas situações, que a presunção legal de simetria também se mantenha hígida.

Não há espaço, neste texto, para uma análise detalhada de cada um dos artigos propostos, mas se convida o leitor a examinar os seguintes comandos constantes do PL, em cotejo com as regras hoje existentes: artigos 413, parágrafo único, 421-D, 603, 604, 620, 629, 757-A, 946-A, 1.422, parágrafos 2º, 1.428, parágrafos 1º e 3º.

De outro lado, a justificativa para que essas hipóteses de ampliação de autonomia privada não incidam sobre contratos de adesão (não paritários) é evidente: são temas que precisam ser negociados entre os contratantes, sendo temerário admiti-los em situações de não paridade, em que negociação não houve. Contrato paritário, vale lembrar, é aquele que não é celebrado pela técnica de adesão, e que, por isso, permite a ambos os contratantes, a negociação e a escolha do seu conteúdo<sup>7</sup>.

Seu conceito, aliás, é aferível *a contrario sensu* da definição proposta no projeto a respeito do contrato de adesão (ou seja, do contrato não paritário), que consta do caput do art. 423 (“*A expressão “contrato de adesão” engloba tanto aqueles cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente, como aqueles em que as cláusulas sejam estabelecidas unilateralmente por um dos contratantes, sem que o aderente possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo*”).

A primeira constatação, portanto, é que projeto oferece segurança conceitual quanto ao que se pode compreender como contrato paritário e não paritário.

A segunda constatação é que tratamento especial dado aos contratos de adesão é algo que não se restringe às relações de consumo.

---

<sup>7</sup> NORONHA, Fernando. O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 117, e TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do Direito Civil. Contratos. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2020, 76. TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 28; 70; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. Código Civil Comentado. São Paulo: Juspodim, 2024, p. 618.

Exemplo disso é a solução internacionalmente mais aceita em situações nas quais, em contratos comerciais internacionais de compra e venda de mercadorias, tanto o vendedor quanto o comprador têm suas próprias condições gerais de contratação, não negociadas especificamente entre eles. Trata-se da chamada *battle of forms*.

A solução que tem sido majoritariamente adotada é a aplicação da *knock out rule*, por meio da qual somente prevalecem as disposições não conflitantes entre ambas as condições gerais de contratação, de modo a preservar as escolhas livres e a não permitir a prevalência de um contratante sobre o outro.<sup>8</sup>

Ou seja: em contratos tipicamente empresariais, de caráter internacional, é oferecida uma solução na qual não prevalece a integralidade de qualquer dos formulários de adesão, uma vez que não especificamente negociados. Trata-se de demonstração contundente de que, na experiência internacional, os contratos de adesão, mesmo fora das relações de consumo, recebem tratamento diferenciado.

Quanto ao conceito de simetria, trata-se daquela situação em que não há relação de dependência entre os contratantes<sup>9</sup>, seja ela patológica ou fisiológica.

Ao contrário do que ocorre nas relações de consumo, e que a assimetria é presumida, o Código Civil, desde a Lei de Liberdade Econômica, presume que os contratos são simétricos. Isso é reafirmado no projeto de reforma.

O afastamento em concreto da presunção, com a caracterização do *terzo contratto*, a que se referem Pardolesi e Roppo<sup>10</sup>, não reduz a autonomia privada já existente, mas, em

---

<sup>8</sup> Nessa linha: "The Knock Out Rule gives much credit to the party's autonomy. If the parties perform, it is assumed that both parties acted on the assumption of a valid contract. The terms of the contract are those with which the parties substantially agree. 28 The conflicting terms cancel each other out and are replaced by the provisions of the Convention. Literally, conflicting terms knock each other out" (...) "The main argument for the Knock Out Rule is that it renders a more practical as well as a more balanced solution because it does not place one party in an unprivileged position". WILDNER, Kaia. Art. 19 CISG: The German Approach to the Battle of the Forms in International Contract Law: The Decision of the Federal Supreme Court of Germany of 9 January 2002. In: Pace International Law Review. Vol. 20, 2008. No mesmo sentido, SCHLECHTRIEM, Peter. Battle of forms in international contract Law. Evaluation of approaches in German Law, UNIDROIT Principles, European Principles, CISG; UCC approaches under consideration. Translation of "Kollidierende Geschäftsbedingungen im internationalen Vertragsrecht", in: Karl-Heinz Thume ed., Festschrift für Rolf Herber zum 70. Geburtstag, Newied: Luchterhand (1999), e STEINER, Renata e PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Ensaio sobre a formação do contrato na CISG. In: SCHWENZER, Ingeborg; COSTA E SILVA, Paula e PEREIRA, Cesar (coord.) A CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. São Paulo: Almedina, 2022, pp. 273-302.

<sup>9</sup> ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. Código Civil Comentado. São Paulo: Juspodivm, 2024.

<sup>10</sup> Ou seja, o contrato que não é celebrado entre partes em posição de igualdade, mas que não se confunde com os contratos de consumo, consistindo em contratos empresariais nos quais existe assimetria aferível em concreto, ou que é fisiológica ao tipo contratual. PARDOLESI, Roberto. Una postilla sul Terzo Contratto. <https://www.law-economics.net/workingpapers/L&E-LAB-FIN-07-2008.pdf>; ROPPO, Vincenzo. Il contratto del duemila. Torino: Giappichelli Editore, 2011, p.120-124.

caráter de exceção, não permite a fruição de algumas das hipóteses de ampliação de autonomia privada trazidas pelo PL. Note-se que, em grande parte dessas hipóteses em que a autonomia privada é ampliada, basta que o contrato mantenha a presunção de paridade para que as escolhas sejam preservadas, mesmo que o contrato seja assimétrico.

Mais uma vez, mostra-se vazio e sem fundamento o rótulo da “consumerização”.

## 5. Vícios ocultos

Outra surpreendente (e equivocada) referência à pretensa “consumerização” foi realizada no exame das regras propostas sobre vícios ocultos.

Até mesmo a mudança de nomenclatura, de vícios redibitórios para vícios ocultos, chegou a ser cogitada como supostamente inspirada no CDC. Ledo engano.

A opção terminológica do PL é técnica. Hoje, denomina-se o vínculo de redibitório, quando, na verdade, a redibição é apenas um dos efeitos possíveis que decorrem da garantia por vícios ocultos.

Emprega-se denominação que se pauta não em característica inerente ao vínculo, mas a um dos seus possíveis efeitos. Optou-se, na proposta de reforma, por um conceito ontológico, que define o vínculo pela sua qualidade fundamental: ser oculto.

Daí se afere claro ponto de distanciamento frente ao CDC, uma vez que, na lei consumerista, a garantia incide tanto sobre vícios ocultos quanto sobre vícios aparentes.

O PL de reforma do CC, porém, vai além em seu afastamento da lógica consumerista. Dispõe o artigo 441-A, parágrafo único:

*“Se a identificação do vínculo demandar preparação científica ou técnica, deve-se levar em consideração se, diante da qualificação do adquirente, de sua atividade profissional, ou da natureza do negócio, era seu ônus buscar elementos técnicos que permitissem aferir a presença ou não de vícios.”*

Isso significa que o contratante profissional, ou com expertise técnica, tem ônus agravado quanto à aferição de vícios, precisamente para evitar tratamento paternalista. Amplia-se, pois, a autorresponsabilidade do contratante profissional, que não será protegido pela garantia por vícios ocultos quando seria exigível que, por sua condição técnica, conhecesse o vínculo. Não se presume, pois, a ignorância do adquirente.

---

Também se rotula, erradamente, de “consumerização” a ampliação das escolhas do adquirente, quando da presença de vícios ocultos. Além da redibição e da redução do preço, o artigo 442, III passa a admitir, salvo disposição contratual em contrário, o saneamento do vício.

Trata-se de regra que não se inspirou no CDC, mas, sim, nas legislações mais modernas sobre o tema, notadamente o BGB, após a reforma do início do século XXI.

As regras pertinentes à garantia por vícios, no Código Civil alemão, são aplicáveis a quaisquer contratos, inclusive empresariais – sendo que, a estes, por força do disposto no § 377 do HGB, os vícios devem ser, necessariamente, ocultos, haja vista o ônus de inspecionar os bens quando do recebimento.

Para qualquer contrato de compra e venda, inclusive mercantil, o BGB permite o saneamento do vício, mediante reparos ou substituição da coisa defeituosa, conforme o § 439.

O Código Civil Argentino, de 2015, chega a oferecer caráter preferencial ao saneamento do vício, conforme o art. 1.057 (aplicável a qualquer relação contratual, inclusive empresarial).

A CISG (destinada a contratos internacionais de compra e venda mercantil), por sua vez, embora não trate de vícios do objeto nos mesmos termos das legislações domésticas, contém disposições sobre desconformidade de mercadorias, que abarcam, também, hipóteses nas quais está presente algum vício, sendo forte na opção preferencial pelo saneamento, uma vez que assume a extinção da avença como exceção, apenas em casos de fundamental breach, ou de não saneamento após o transcurso do Nachfrist ofertado pelo comprador.

Demonstra-se, assim, que as propostas de reforma quanto a vícios ocultos não têm qualquer relação com o regime próprio das relações de consumo.

## **6. Adimplemento substancial**

A figura do adimplemento substancial não é exclusiva das relações de consumo, ao contrário de surpreendentes considerações que têm sido feitas em sentido diverso.

Nem seria preciso resgatar a história do instituto no *Common Law*, especialmente no infame litígio entre empresas coloniais Boone vs. Eyre, de 1777, um dos precedentes sobre a matéria em terras britânicas, para constatar que seu campo de aplicação é

evidentemente mais amplo, ainda que as suas hipóteses de cabimento sejam, por evidentes, excepcionais<sup>11</sup>.

Afinal, trata-se de hipótese obstativa (a) do manejo da *exceptio non adimpleti contractus* e (b) da escolha do credor pela resolução da avença, em lugar do cumprimento específico.

Tal hipótese, porém, já tem seu lugar no sistema jurídico brasileiro a partir da vedação ao exercício abusivo de direitos, reconhecida e aplicada com pelos Tribunais, e só tem a ganhar em termos de segurança jurídica mediante positivação de seus critérios.

O adimplemento substancial, convém lembrar, é previsto em diferentes legislações estrangeiras no âmbito das normas gerais de direito contratual, nos respectivos códigos civis, e aplicáveis, portanto, também, a contratos civis e empresariais.

São exemplos do que se está a expor as disposições do art. 1.455 do Código Civil Italiano, o § 323 do BGB e o art. 1.802.2 do Código Civil Português, todos eles, reputase, previstos no âmbito das normas gerais aplicáveis a qualquer contrato, assim como ocorre na proposta de Reforma do Código Civil, em seu art. 475-A.

## **7. À guisa de conclusão: novamente, a celeuma em torno da função social do contrato**

Um dos vetores da reforma proposta, além do aprofundamento da liberdade econômica dos contratantes, foi o aperfeiçoamento das regras pertinentes a dimensão funcional dos contratos.

Nem toda função juridicamente chancelada é qualificável como social, e nem todo contrato tem uma função social a cumprir. Essas afirmações, que decorrem de cuidadosa análise do próprio conceito de função em Direito Privado, não podem ser verticalizadas nos limites deste texto<sup>12</sup>.

As premissas, porém, ajudam a entender a proposta do art. 421-B, constante do PL 4/2025. A regra distingue as funções a serem realizadas pelos diversos tipos contratuais (sejam elas sociais ou econômicas, conceitos que não se confundem entre si) conforme tratar-se de contrato civil, empresarial, de trabalho ou de consumo:

---

<sup>11</sup> FERREIRA, Antonio Carlos. A interpretação da doutrina do adimplemento substancial. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, /S. I.J, v. 18, n. 6, p. 35–60, 2020. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/562>. Acesso em: 6 dez. 2025.

*“Art. 421-B. Deve-se levar em conta para o tratamento legal e para a identificação das funções realizadas pelos diversos tipos contratuais, a circunstância de disponibilizarem:*

*I - bens e serviços ligados à atividade de produção e de intermediação das cadeias produtivas, típicos dos contratos celebrados entre empresas;*

*II - bens e serviços terminais das cadeias produtivas ao consumidor final, marca dos contratos de consumo;*

*III - força de trabalho a uma cadeia produtiva, característica dos contratos de trabalho;*

*IV - bens e serviços independentemente de sua integração a qualquer cadeia produtiva, como se dá com os contratos civis.”*

A distinção explícita entre os critérios pertinentes às expressões funcionais de diferentes contratos já seria bastante para rechaçar a suposição de que as referências à função social do contrato constantes do PL consistiriam na equivocadamente aventada “consumerização”.

O cuidado com as distinções também afasta as artificiais perplexidades quanto à previsão de nulidade de cláusulas que violam a função social, constante do projeto, e que nada mais é do que reprodução, em termos mais técnicos, do disposto na redação vigente do art. 2.035, parágrafo único do CC (“Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”) e da correta aplicação conjunta do atual caput do art. 421 e do inciso VII do art. 166 (“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...)VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”).

A crítica formulada chega, em argumento de pouca seriedade, a se referir à ampliação de 450% em referências à função social da propriedade e dos contratos, como se esse dado quantitativo tivesse alguma relevância – sem fazer o mesmo cálculo quanto às referências ao respeito devido pelo juiz, por exemplo, quanto à alocação de riscos estabelecida pelas partes, no exercício de sua autonomia privada (que foi ampliada, vejam só, em 300% ...).

A função social, de resto, já é princípio consagrado no Código Civil, e sua operatividade tem sido construída pela jurisprudência do STJ, não guardando qualquer relação com um pretenso fenômeno de “consumerização”, nem abalo à segurança jurídica.

A melhor resposta a críticas desse jaez pode ser colhida do magistério de Miguel Reale, com a qual se conclui este texto:

*Essa colocação das avenças em um plano transindividual tem levado alguns intérpretes a temer que, com isso, haja uma diminuição de garantia para os que firmam contratos baseados na convicção de que os direitos e deveres neles ajustados serão respeitados por ambas as partes. Esse receio, todavia, não tem cabimento, pois a nova Lei Civil não conflita com o princípio de que o pactuado deve ser adimplido. A idéia tradicional, de fonte romanista, de que “pacta sunt servanda” continua a ser o fundamento primeiro das obrigações contratuais. (...) Como uma das formas de constitucionalização do Direito Privado, temos o § 4º do Art. 173 da Constituição, que não admite negócio jurídico que implique abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Esse é um caso extremo de limitação do poder negocial, não sendo possível excluir outras hipóteses de seu exercício abusivo, tão fértil é a imaginação em conceber situações de inadmissível privilégio para os que contratam, ou, então, para um só deles. É em todos os casos em que ilicitamente se extrapola do normal objetivo das avenças que é dado ao juiz ir além da mera apreciação dos alegados direitos dos contratantes, para verificar se não está em jogo algum valor social que deva ser preservado. Como se vê, a atribuição de função social ao contrato não vem impedir que as pessoas naturais ou jurídicas livremente o concluam, tendo em vista a realização dos mais diversos valores.<sup>13</sup>*

---

<sup>13</sup> REALE, Miguel. Função Social do Contrato. <https://www.academia.org.br/artigos/funcao-social-do-contrato>